ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-910/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1225/2014
PROTOCOLO	:	1478186
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL	:	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 30/14
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório – pregão presencial; a formalização do contrato e a formalização do termo aditivo foram realizadas em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93.
2. A execução financeira do contrato mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando as disposições dos artigos 61 a 63 da Lei Federal nº 4.320/64.
2. A formalização da ata de registro de preços observou as prescrições da Lei 8.666/93.

II – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento eletrônico que julgou o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 07/14), com a finalidade de aquisição de kits escolares para distribuir nas escolas e creches do Município de Camapuã/MS.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *JR Comércio e Serviço Ltda.*, pessoa jurídica devidamente qualificada, resultando na formalização do Contrato nº 30/14 (f. 279), assinado em 03/02/2014 e com valor contratual no montante de R$ 113.000,00 (cento e treze mil reais).

O 1º Termo Aditivo foi encaminhado através do Ofício nº 258/2014 (f. 299), acompanhado dos documentos obrigatórios e seu objeto foi a alteração do prazo de vigência por mais 90 (noventa) dias, o que foi justificado e mereceu a chancela jurídica, conforme fazem prova os documentos acostados à f. 293 a 295, tendo sido devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios (f. 298).

Após a análise processual da equipe técnica da 5ª ICE (nº 1837/14 – f. 283) e a intimação do jurisdicionado para regularização do feito - uma vez que estava ausente a Nota de Empenho que antecipam a contratação - o jurisdicionado encaminhou o Ofício de nº 183/14 (f. 315) com o documento solicitado e ato contínuo outro Ofício (nº 428/14 – f. 303) com a prestação de contas da execução contratual.

Em reanálise, a 5ª ICE (ANA 9775 – F. 335) atestou a regularidade do feito, em conformidade com a legislação pertinente e com a normatização interna desta Corte, desde a formalização do procedimento licitatório até a confecção do contrato, seu aditamento e a execução financeira.

Na mesma esteira, manifestou-se o Ministério Público de Contas (parecer nº 1190/15 – f. 338), dando atesto pela regularidade e legalidade do feito, na formalização do Pregão Presencial nº 07/14, do Contrato nº 30/14, do 1º Termo Aditivo e da prestação de contas.

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, inciso II c/c § 3º, inciso IV, "a" e § 4º, e ainda pautado no artigo 13, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 113.000,00 (cento e treze mil reais)

– e o valor da UFERMS (R$18,40) na data da assinatura de seu termo de formalização (03/02/2014) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Passo a expor as razões do voto.

Verifico quanto ao procedimento licitatório, resultando no Pregão Presencial nº 07/14, que não houve a prática de qualquer irregularidade, estando compreendidas todas as regras da Lei de Licitações nº 8.666/93, em especial os artigos 38 e seguintes.

A celebração do Contrato nº 30/14 também observou os regramentos do Diploma Licitatório e foi articulado em razão do que determina o artigo 55 e demais referentes à formalização do instrumento contratual.

Cumpre registrar que o 1º Termo Aditivo estendeu em 90 (noventa) dias o prazo para o a concretização do objeto da contratação, tendo, igualmente, atendido ao que dispõe o artigo 65, inciso II do mesmo diploma legal.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico terem sido demonstrados da seguinte forma:

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO Nº 30/2014		
VALOR EMPENHADO (NE - f. 317 e 318)	**-**	**R$ 113.000,00**
DESPESA LIQUIDADA(NF – f. 305)	**-**	**R$ 113.000,00**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP – f. 306)	**-**	**R$ 113.000,00**

As irregularidades apontadas inicialmente pela competente equipe técnica desta Corte de Contas na análise nº 1837/14 (f. 283) foram sanadas tempestivamente pelo Ordenador da Despesa, acarretando assim sintonia do caso concreto à *lege ferenda*, o que resultou em exame favorável na reanálise feita pela equipe da 5ª ICE, de nº 9775/2014 (f. 335).

Nesta oportunidade, foi atestada não só a regularidade na formalização do Pregão Presencial nº 07/14, do Contrato nº 30/14 e seu aditamento, bem co-

mo na liquidação da despesa, seguido do mesmo entendimento pelo *parquet* no parecer nº 1190/15 (f. 338).

Registro, portanto, que no caso objeto de julgamento, quanto ao mérito e após o ajuste da documentação, não vislumbro qualquer desconformidade com a legislação aplicável.

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/12, combinado com o artigo 120, incisos I a III e § 4º do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **VOTO** pela *regularidade* do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 07/14, da formalização do Contrato nº 30/14 e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira do mesmo, que foram realizados de acordo com as disposições contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93, em especial artigos 38, 57, § 1º e 65; na Lei Federal nº 4.320/64, artigos 60 a 65; observadas, ainda, as regras da Lei Federal nº 10.520/02 e do Decreto Estadual nº 11.676/04.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:
Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 9, de 12/05/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 07/2014, da formalização do contrato administrativo nº 030/2014 e do 1º termo aditivo, bem como da execução financeira do mesmo, que foram realizados de acordo com as disposições contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93, em especial artigos 38, 57, § 1º e 65 na Lei Federal nº 4.320/64, artigos 60 a 65; observadas, ainda, as regras da Lei Federal nº 10.520/2002 e do Decreto Estadual nº 11.676/2004; e pela

comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator